

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão:	20.764/15/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000025080-69	
Impugnação:	40.010137530-37	
Impugnante:	Fabiana Prado Pimenta	
	CPF: 084.067.426-07	
Coobrigado:	Saulo Silva Pimenta	
	CPF: 270.328.336-91	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

---

**EMENTA**

**ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO.** Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), relativo à doação de bem móvel (numerário) recebida pela Autuada no ano de 2010, conforme informado à Receita Federal na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do Coobrigado, daquele ano. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização para abater os valores pagos em 24/11/14, anterior ao recebimento do Auto de Infração. No entanto, o valor da multa de revalidação deve ser limitado ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto remanescente.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD.** Constatado que a Autuada deixou de entregar, à SEF/MG, a declaração de bens e direitos do ITCD, conforme previsão expressa no art. 31 do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

**Da Autuação**

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente à doação de numerário recebida pela Autuada no ano de 2010, de acordo com a certidão juntada às fls. 10, exarada pelo Superintendente de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, com base nas informações repassadas à SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na data de 06/03/12, por meio de convênio de cooperação firmado entre os dois órgãos.

Constatada, ainda, a falta de apresentação da declaração de bens e direitos do ITCD, conforme determinação constante do art. 31 do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências do ITCD, da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, e da Multa Isolada capitulada no art. 25, todos da Lei nº 14.941/03.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e pessoalmente, Impugnação às fls. 17/18, alegando, em síntese, que:

- após receber o Auto de Início de Ação Fiscal, retificou a DIRPF do ano de 2010 para os valores corretos, por ter sido constatado erro no preenchimento da declaração anterior;

- sobre o valor informado na declaração retificadora, promoveu o pagamento do ITCD, na data de 24/11/14, conforme documentos que anexa;

- mas, para sua surpresa, em 12/01/15, recebeu o Auto de Infração sem nenhum esclarecimento sobre as medidas que havia tomado para regularizar o AIAF;

- não tem condições financeiras para arcar com os valores cobrados no Auto de Infração.

Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração.

### **Da Alteração do Crédito Tributário e da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em ofício encaminhado ao Delegado Fiscal da DF/BH-3, fls. 44, informa que a Autuada efetuou o recolhimento de parte do ITCD, mas que essa providência não tem caráter de denúncia espontânea, por ter ocorrido após o recebimento do AIAF.

Esclarece, ainda, que o tributo recolhido pelo contribuinte, mesmo depois de recebido o AIAF, deve ser considerado e que, nesse sentido, efetivou a extinção de R\$ 2.525,54 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) a título de ITCD e manteve os valores das penalidades aplicadas.

Às fls. 45, consta o Termo de Rerratificação de Lançamento excluindo a importância de R\$ 2.525,54 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) a título de ITCD.

Intimados da alteração no crédito tributário, fls. 51/52, a Autuada e o Coobrigado não se manifestam.

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 55/57, refuta as alegações da Autuada e pede a procedência do lançamento com alteração no valor do crédito tributário.

---

### **DECISÃO**

#### **Do Mérito**

Como relatado, trata a presente autuação de recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de numerário recebida pela Autuada no ano de 2010, conforme constou da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Doador, daquele ano, repassada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Constatada, ainda, a falta de apresentação da declaração de bens e direitos do ITCD, conforme determinação constante do art. 17 da lei nº 14.941/03, c/c art. 31 do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05.

As exigências são do ITCD, da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 25, todos da Lei nº 14.941/03.

Foi incluído como Coobrigado, nos termos do disposto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, o Doador dos numerários.

Ressalta-se que as informações referentes à doação em análise foram obtidas, tendo em vista o convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos termos do que dispõe o art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN), conforme Ofício nº 301/2012/SRRF06/Gabin/Semac, datado de 06/03/12 (fls. 11).

A Fiscalização, de posse das informações relativas à doação objeto deste auto, intimou a Autuada a apresentar o comprovante de recolhimento do ITCD, conforme Auto de Início de Ação Fiscal, fls. 02, que foi recebido na data de 14/11/14, fls. 03, e, na sequência lavrou o Auto de Infração para exigência do ITCD devido e das penalidades correlatas.

Como é sabido, a doação é uma das modalidades de transmissão patrimonial (um dos tipos de sucessão *inter-vivos*), hipótese de incidência do ITCD, conforme mandamento constitucional previsto no art. 155, inciso I da Constituição Federal de 1988, a saber:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doações, de quaisquer bens ou direitos.

A Impugnante recebeu em doação de seu pai, bens e direitos no valor de R\$ 240.604,33 (duzentos e quarenta mil, seiscentos e quatro reais e trinta e três centavos), no exercício de 2010, que gerou um acréscimo patrimonial originado da transmissão desses bens e direitos, que é tributado pelo ITCD, conforme previsão contida no art. 1º, inciso III da Lei Estadual nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Já a base de cálculo do ITCD, é o valor venal do bem ou direito recebido em doação, nos termos do art. 4º da Lei nº 14.941/03:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

Segundo a Autuada, após receber o Auto de Início de Ação Fiscal, retificou a DIRPF do ano de 2010 para os valores corretos, por ter sido constatado erro no preenchimento da declaração anterior, e promoveu o pagamento do ITCD e seus acréscimos, na data de 24/11/14.

Com efeito, a Autuada juntou aos autos a cópia da Retificadora da Declaração de Ajuste Anual, transmitida em 17/11/14, fls. 19/23, Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD, fls. 26/27, e DAE de fls. 28.

Registre-se que não foram apresentadas pelos Autuados as declarações originais, mas apenas a cópia da retificadora e, tão somente, da Donatária.

No caso, observa-se que na retificadora consta no campo “rendimentos isentos e não tributáveis” a importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de doação.

Ou seja, depreende-se que de uma doação original informada à Receita Federal do Brasil, na declaração de ajuste anual do ano de 2010, no valor de R\$ 240.604,33 (duzentos e quarenta mil, seiscentos e quatro reais e trinta e três centavos), remanesceu apenas a importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), desaparecendo a diferença de R\$ 180.604,33 (cento e oitenta mil, seiscentos e quatro reais e trinta e três centavos).

No entanto, verifica-se que na própria retificadora, no campo “bens e direitos”, foi informado para os bens de códigos 11 e 21, apartamento e veículo, respectivamente, que o pagamento para as suas aquisições no ano de 2010 foi suportado pelo pai da Autuada, no caso, o Coobrigado, a título de doação, exatamente na importância informada originalmente à RFB.

Dessa forma, o argumento da Impugnante de que a declaração original foi retificada por ter sido constatado um erro de preenchimento no valor da doação não é verdadeiro, já que o valor recebido em doação, conforme está consignado na retificadora, é exatamente o que foi informado à Receita Federal do Brasil na Declaração de Ajuste Anual do ano de 2010.

Outro argumento da Impugnante é de que após a correção na declaração de imposto de renda foi recolhido o imposto.

De fato, constata-se pela certidão de pagamento/desoneração de ITCD, fls. 26/27, e documento de arrecadação (DAE), fls. 28, que houve o pagamento do imposto e seus acréscimos, na data de 24/11/14, correspondentes a uma doação de numerário de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Registre-se que esse fato é incontroverso nos autos, sendo inclusive reconhecido pela Fiscalização em ofício encaminhado ao Delegado Fiscal da DF/BH-3, fls. 44, informando que a Autuada efetuou o recolhimento de parte do ITCD, após o recebimento do AIAF.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O pagamento efetuado pela Autuada, no valor total de R\$ 2.525,54 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), é composto de 03 (três) rubricas, a saber:

ITCD	1.636,71
Multa de Mora	196,41
Juros Moratórios	692,42
Total	2.525,54

Por sua vez, o crédito tributário original, conforme DCMM de fls. 06, está assim decomposto:

ITCD	13.126,66
Multa de Mora	6.563,33
Multa Isolada	2.625,33
Juros Moratórios	7.406,50
Total	29.721,82

Segundo a Fiscalização, as providências tomadas pela Autuada, após a intimação do AIAF, não surtem os efeitos da denúncia espontânea para afastar as exigências de multas de revalidação e isolada, mas que deve ser considerado o pagamento do tributo pela Contribuinte, conforme fls. 44.

Dentro desse entendimento, a Fiscalização reformulou o crédito tributário às fls. 45, excluindo a importância de R\$ 2.525,54 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) a título de ITCD. Com essa alteração, o valor remanescente do crédito tributário, conforme DCMM de fls. 46, ficou assim composto:

ITCD	10.601,12
Multa de Mora	6.563,33
Multa Isolada	2.625,33
Juros Moratórios	6.971,02
Total	26.760,80

Verifica-se que a Fiscalização manteve os mesmos valores originais de multas de revalidação e isolada e deduziu do valor do ITCD original (13.126,66) o montante pago pela Autuada (2.525,24), composto de parcelas de ITCD, multa de mora e juros moratórios.

Nesse caso, cabe registrar, salvo melhor entendimento, que o procedimento da Fiscalização de deduzir do crédito tributário original de ITCD importâncias pagas a título de multas de mora e juros moratórios não está correto. Por oportuno, registre-se que esse procedimento da Fiscalização não acarretou nenhum prejuízo à Autuada, mas, ao contrário, a beneficiou, pois as importâncias pagas como multa de mora e juros moratórios eram devidas sobre a importância da parcela do ITCD pago, não tendo nenhum reflexo sobre a parcela não recolhida.

Por outro lado, merece reparo o entendimento da Fiscalização de que os valores das multas de revalidação e isolada devem ser mantidos nos valores originais exigidos, apesar de reconhecer como legítimo o pagamento do ITCD sobre a doação de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sob o argumento de que as providências da Autuada não alcançam os efeitos de denúncia espontânea por já se encontrar sob ação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiro, tem-se que a multa de revalidação diz respeito a descumprimento de obrigação tributária principal, no caso, a falta de pagamento do ITCD. E, nesse caso, independente de surtir ou não os efeitos da denúncia espontânea as providências tomadas pela Autuada, o valor da multa de revalidação deve corresponder ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto remanescente.

Já com relação à multa isolada pelo descumprimento de obrigação acessória, no caso, a falta da apresentação da DBD no prazo previsto na legislação, correto o entendimento da Fiscalização, porque, como é sabido, denúncia espontânea está relacionada a descumprimento de obrigação acessória, e, no caso presente, as providências da Autuada deram-se após o início da ação fiscal, o que afasta o direito a tal instituto.

Assim, o valor da multa de revalidação deve ser alterado para o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor remanescente do ITCD, após a retificação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização, conforme previsto no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...) (Grifou-se).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 74/75 e, ainda, para que o valor da multa de revalidação seja limitado a 50% (cinquenta por cento) do imposto remanescente, nos termos do inciso II do art. 22 da Lei 14.941/03. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), que considerava a retificação da DIRPF feita pela Impugnante. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Luciana Goulart Ferreira.

**Sala das Sessões, 02 de junho de 2015.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente / Revisora**

**José Luiz Drumond**  
**Relator**

P

20.764/15/2ª

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão:	20.764/15/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000025080-69	
Impugnação:	40.010137530-37	
Impugnante:	Fabiana Prado Pimenta CPF: 084.067.426-07	
Coobrigado:	Saulo Silva Pimenta CPF: 270.328.336-91	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

---

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais:

1) recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente à doação de numerário recebida pela Impugnante no exercício de 2010, de acordo com a certidão juntada à fl. 10, exarada pelo Superintendente de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, com base nas informações repassadas à SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na data de 06 de março de 2012, por meio de convênio de cooperação firmado entre os dois órgãos;

2) falta de apresentação da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Exigências do ITCD e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente, nos arts. 22, inciso II e 25.

Desde a sua primeira manifestação nos autos, sustenta a Impugnante que, após receber o Auto de Início de Ação Fiscal, retificou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF do ano de 2010 para os valores corretos, por ter sido constatado erro no preenchimento da declaração anterior e, sobre o valor informado na declaração retificadora, promoveu o pagamento do ITCD, na data de 24 de novembro de 2014.

Para comprovar sua alegação de defesa, a Impugnante juntou aos autos a cópia da Retificadora da Declaração de Ajuste Anual, transmitida em 17 de novembro de 2014, fls. 19/23, Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD, fls. 26/27, e DAE de fl. 28.

Observa-se que na retificadora consta no campo “rendimentos isentos e não tributáveis” a importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de doação.

Assim, tem-se dos autos que da primeira declaração utilizada pela Fiscalização para efeito de formalização do crédito tributário consta uma doação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informada no valor de R\$ 240.604,33 (duzentos e quarenta mil, seiscentos e quatro reais e trinta e três centavos) e, na retificadora consta a importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sobre a qual foi pago o imposto.

De fato, constata-se pela certidão de pagamento/desoneração de ITCD, fls. 26/27, e documento de arrecadação – DAE (fl. 28), que houve o pagamento do imposto e seus acréscimos, na data de 24 de novembro de 2014, correspondentes a uma doação de numerário de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Registre-se que esse fato é incontroverso nos autos, sendo inclusive reconhecido pela Fiscalização em ofício encaminhado ao Delegado Fiscal da DF/BH-3, fl. 14, informando que a Impugnante efetuou o recolhimento de parte do ITCD, após o recebimento do AIAF.

O pagamento efetuado pela Impugnante, no valor total de R\$ 2.525,54 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), é composto de 03 (três) rubricas, a saber:

ITCD	1.636,71
Multa de Mora	196,41
Juros Moratórios	692,42
Total	2.525,54

Segundo a Fiscalização, as providências tomadas pela Impugnante, após a intimação do AIAF, não surtiriam os efeitos da denúncia espontânea para afastar as exigências de multas de revalidação e isolada, mas que deve ser considerado o pagamento do tributo pela Impugnante (fl. 14).

Dentro desse entendimento, a Fiscalização reformulou o crédito tributário (fl. 45), excluindo a importância de R\$ 2.525,54 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) a título de ITCD e o valor remanescente do crédito tributário, conforme DCMM de fl. 46, passou a ter a seguinte configuração:

ITCD	10.601,12
Multa de Mora	6.563,33
Multa Isolada	2.625,33
Juros Moratórios	6.971,02
Total	26.760,80

Nestes cálculos acima efetuados o Fisco manteve os mesmos valores originais de multas de revalidação e isolada e deduziu do valor do ITCD original o montante pago pela Impugnante que, em verdade, era composto de parcelas de ITCD, multa de mora e juros moratórios.

Ao que parece, o procedimento da Fiscalização de deduzir do crédito tributário original de ITCD importâncias pagas a título de multas de mora e juros moratórios contraria seu entendimento inicial que a declaração retificadora não seria suficiente para alteração do crédito tributário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isto ocorre até mesmo porque se mantido o entendimento do Fisco quanto à impropriedade de utilização da Declaração Retificadora os valores das multas de revalidação e isolada deveriam ser mantidos nos valores originais exigidos.

Assim, considerando a própria reformulação procedida pela Fiscalização deve ser considerada a Declaração Retificadora apresentada pela Impugnante reconhecendo como legítimo o pagamento do ITCD sobre a doação de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) sobre o qual devem incidir as penalidades e juros devidos.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento para, além das exclusões já procedidas pela decisão majoritária, considerar a retificação da DIRPF feita pela Impugnante e suas possíveis repercussões no crédito tributário.

**Sala das Sessões, 02 de junho de 2015.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Conselheira**